DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10283/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/22633/2016
PROTOCOLO	: 1734071
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
VALOR	: R$ 416.671,73
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 57/2016, o qual originou a Ata de Registro de Preços nº 54/2016 (1ª fase), celebrado entre Município de Costa Rica/MS e a empresa Ariomar Barbosa Ferreira ME, com valor total de contratação estimado em R$ 416.671,73.

Constitui objeto da referida Ata o registro de preços visando contratação de empresa para prestação de serviços e aquisição de peças para manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização (ar condicionado e ventiladores) geladeiras e bebedouros das secretarias municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-1802/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 57/2016, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 54/2016 (1ª fase), ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR - 2ª PRC - 12412/2017, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº. 57/2016, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 54/2016, 1ª fase, conforme artigo 120, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao examinar o acervo documental que compõe os autos, constato que os atos praticados em relação ao Pregão Presencial nº. 57/2016 estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, bem como com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 54/2016, esta está de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. A referida Ata contém as condições legais para sua execução, tendo sido elaborada conforme a legislação regente e o Edital, inexistindo, assim, irregularidades.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 57/2016, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 54/2016 (1ª fase), celebrado entre o município de Costa Rica/MS e a empresa Ariomar Barbosa Ferreira ME, observadas às disposições da Lei nº 10.520/2002, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor Waldeli Dos Santos Rosa, prefeita à época, inscrito no CPF sob o nº 326.120.019-72, por infração à prescrição legal e regulamentar, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH